



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2013/10745

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Socopa – Sociedade Corretora Paulista S/A** e **Daniel Doll Lemos**, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01. (MEMO/SRE/Nº 70/2013 às fls. 114 a 117)

#### FATOS

2. O presente processo trata da distribuição pública da 3ª série do Moka Fund I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, tendo a Socopa como administradora e instituição líder da oferta, no qual se verificou o seguinte:

- a) em 24.07.12, foi concedido o registro da oferta de distribuição pública de cotas;
- b) em 17.08.12, foi publicado o anúncio de início da oferta;
- c) antes do encerramento da oferta que ocorreria em 13.02.13 e tendo em vista a não colocação total das cotas, a Socopa solicitou em 28.01.13 a prorrogação do prazo por mais 180 dias;
- d) enquanto a área técnica ainda analisava o cumprimento das exigências que havia efetuado, a Socopa encaminhou em 01.08.13 expediente, alegando que a CVM havia prorrogado o prazo em 08.07.13, indicando, inclusive, o número do ofício, e que em consequência a data de encerramento da oferta teria ocorrido em 25.07.13;
- e) como a prorrogação não havia sido concedida e as exigências sequer haviam sido atendidas, a SRE indeferiu em 13.09.13 o pedido de prorrogação.

3. Ao ser questionada a respeito desses fatos, a Socopa prestou as seguintes informações:

- a) reconheceu que houve equívoco na correspondência protocolada em 01.08.13 ao afirmar que a prorrogação teria sido concedida, quando na verdade apenas havia sido prorrogado o prazo para o cumprimento das exigências relativas ao pleito;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) entendeu que, inexistindo objeção formal, a prorrogação do prazo seria concedida automaticamente após o requerimento efetuado em 28.01.13;

c) quando recebeu o ofício de 20.03.13 formulando exigências, suspendeu a realização de quaisquer esforços de distribuição, tendo, contudo, ultimado 3 operações alguns dias após essa data e outras 2 operações nos dias 14.02 e 07.03.13.

4. Ao analisar o processo, a SRE verificou que, além da distribuição de cotas após o prazo de 180 dias, a Socopa também efetuara a distribuição de cotas antes da publicação do anúncio de início da oferta, bem como publicara o anúncio de encerramento da oferta com dados divergentes dos constantes no relatório de distribuição apresentado à CVM, contrariando o disposto nos arts. 54<sup>1</sup> e 56, *caput* e § 1º, I<sup>2</sup>, da Instrução CVM nº 400/03<sup>3</sup>.

### PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

5. Intimados a se manifestarem a respeito das eventuais infrações cometidas, a Socopa e seu diretor Daniel Doll Lemos apresentaram proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispõem a:

a) pagar à CVM o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 para cada proponente;

b) comunicar aos 6 investidores que subscreveram cotas do fundo antes da publicação do anúncio de início da oferta e após o final do prazo de distribuição a celebração do Termo e propor-lhes a devolução do valor integralizado, acrescido da rentabilidade do fundo no período, ou, caso

---

<sup>1</sup> Art. 54. A subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto da oferta pública de distribuição somente poderão ser efetuadas após observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – obtenção do registro da oferta na CVM;

II – publicação do Anúncio de Início de Distribuição;

<sup>2</sup> Art. 56. O ofertante é o responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a distribuição.

§ 1º A instituição líder deverá tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que:

I – as informações prestadas pelo ofertante são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da oferta;

<sup>3</sup> Foi registrada ainda celebração de Termo de Compromisso pela Socopa no âmbito do Processo CVM nº RJ2012/2766, em 17.02.2012, tendo sido destacada a similaridade das condutas reputadas como irregulares em ambos os processos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

queiram manter o investimento, dar aos investidores a oportunidade de subscrever novas cotas em nova oferta do fundo a ser registrada na CVM.

### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento para análise do Comitê e posteriormente do Colegiado para proferir decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER/Nº 007/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 125 a 129)

### NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Considerando que houve nova oferta do Moka Fund I em 2014, o Comitê, em 19.03.15, questionou os proponentes se, em linha com a proposta de Termo de Compromisso apresentada, fora concedido aos mesmos 6 (seis) investidores a oportunidade de subscreverem novas cotas desse fundo. (fl. 130)

8. Tempestivamente, os proponentes se manifestaram da seguinte forma: (fl. 131)

“[....]

Considerando-se que a 3ª série previa o termo final para o dia 15/07/2014, as amortizações e resgate foram realizadas regularmente, com uma rentabilidade de 130% do CDI aos cotistas.

Apenas a título de esclarecimento, conforme noticiado nas petições de termo de compromisso, à época foram realizados 7 (sete) aportes por 5 (cinco) cotistas<sup>4</sup>. Em linha com a proposta apresentada, foi dada a oportunidade aos referidos 5 (cinco) cotistas de subscreverem as cotas da 5ª série do Fundo Moka; destes 4 (quatro) optaram por subscrever cotas da nova oferta, a saber: I. M. P. S., B. K., A. M. K. e L. H. P. M. C. Note-se, inclusive, que 3 (três) deles optaram por subscrever valores substancialmente mais altos, tendo em vista a satisfação com a performance de 130% do CDI.

Com efeito, pelo fato de a Socopa já ter permitido a estes cotistas o direito de subscrever cotas em série posterior, nesse ponto a proposta encontra-se atendida.

---

<sup>4</sup> Um dos cotistas faleceu.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

No que tange à proposta de pagamento à CVM, os proponentes reiteram o interesse de celebrar o termo de compromisso e realizar o referido pagamento.

[...]"

9. Em nova reunião realizada em 28.04.15, o Comitê, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta conjunta pecuniária apresentada (fls. 133 e 134):

“[....]

Inicialmente, entendeu o Comitê que a proposta não pecuniária apresentada perdeu seu objeto<sup>5</sup>, visto que todos os 5 (cinco) cotistas do Moka Fund I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial tiveram a oportunidade de subscrever cotas desse fundo em nova oferta ocorrida.<sup>6</sup>

Quanto ao montante pecuniário proposto pelos requerentes, considerando as características que permeiam o caso concreto e a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária em **valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para SOCOPA — Sociedade Corretora Paulista S.A. e para Daniel Doll Lemos** em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

[....]"

10. Em 12.05.15, os proponentes apresentaram sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê. (fls.135 e 139)

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores

---

<sup>5</sup> “Comunicar aos 6 investidores que subscreveram cotas do fundo antes da publicação do anúncio de início da oferta e após o final do prazo de distribuição a celebração do Termo e propor-lhes a devolução do valor integralizado, acrescido da rentabilidade do fundo no período, ou, caso queiram manter o investimento, dar aos investidores a oportunidade de subscrever novas cotas em nova oferta do fundo a ser registrada na CVM.”

<sup>6</sup> Em consonância com a área técnica – SIN – e com a PFE/CVM, presentes à reunião.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

12. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

13. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

14. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do montante total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quantia tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem como norteando a conduta dos administradores de fundos estruturados, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

15. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta conjunta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Socopa – Sociedade Corretora Paulista S/A e Daniel Doll Lemos**.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

MARIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR  
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE  
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS